

EXMO. SR. PRESIDENTE:

PL 285/2014

Trata-se de projeto de lei ordinária que *"Concede o efeito repristinatório do inciso IV do artigo 2º da Lei nº 4.994, de 13 de novembro de 1995, revogado pela Lei nº 6.954/2003, e dá outras providências"*, de autoria do nobre Vereador José Antonio Caldini Crespo.

O *Art. 1º* do projeto estabelece que *"Fica concedido o efeito repristinatório do inciso IV do artigo 2º da Lei nº 4.994, de 13 de novembro de 1995, revogado pela Lei nº 6.954/2003"*; o *Art. 2º* refere a estimativa da renúncia de receita a ser incluída na lei orçamentária anual, pelo Poder Executivo, de acordo com o demonstrativo a que se refere o § 6º do Art. 165 da Constituição Federal; o *Art. 3º* refere cláusula financeira; e o *Art. 4º* cláusula de vigência da Lei, a partir de 1º de janeiro de 2015.

O projeto versa sobre matéria tributária, da competência do Município, de iniciativa legislativa geral, não reservada do sr. Prefeito, de acordo com reiterados julgados do Supremo Tribunal Federal, no que concerne à interpretação do Art. 61 da Constituição Federal, a respeito da disciplina jurídica processo de elaboração das leis, de matriz constitucional.

Infere-se da leitura do seu *Art. 1º*, que o móvel da proposição é restaurar, por via do instituto do *repristinação*, os efeitos do dispositivo legal – inc. IV, Art. 2º - relativo à exclusão da tributação (ISSQN), antes previsto na Lei nº 4.994/1995, e que foi *revogado* expressamente por lei posterior – Lei nº 6.954/2003, com a finalidade de dar-lhe plena eficácia jurídica, mas que constitui, diante do revigoramento da norma revogada, de acordo com o seu *Art. 2º*, uma *renúncia* da receita pública, a ser solucionada pela aplicação do Art. 14 da LC nº 101/2000, mediante a estimativa do impacto orçamentário da *"isenção prevista no artigo precedente"*, a ser apurada pelo Poder Executivo na lei orçamentária anual, conforme previsão do § 6º do Art. 165, da Constituição da República, vigorando a Lei em *1º de janeiro de 2015*.

Diz a justificativa que: *"...Esta proposição tem o objetivo de corrigir a inconstitucionalidade cometida pela promulgação da lei municipal 6954/03, no tocante à revogação do inciso IV do artigo 2º da lei municipal 4995/95...Naturalmente, além do disposto na Seção II do próprio Código Tributário Nacional, pode a municipalidade regulamentar os critérios dessa isenção tributária... "*

Ora, o Art. 2º da Lei nº 4.994, de 13 de novembro de 1995, que “Dispõe sobre o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, e dá outras providências”, enunciava, anteriormente, com relação aos incisos IV a VI, a *não incidência* do imposto, a saber:

~~“Artigo 2º - O imposto não incide sobre:
IV Os serviços das instituições de educação e de assistência social sem fins lucrativos;
V Os livros, jornais, periódicos e o papel destinado a sua impressão;
VI Em relação de emprego.”~~

Posteriormente, houve revogação expressa dos incisos IV, V e VI, do Art. 2º, da Lei nº 4.994/1995, por via da Lei nº 6.954, de 15 de dezembro de 2003, que “Dispõe sobre alteração, inclusão e revogação de dispositivos da Lei nº [4.994](#), de 13 de novembro de 1995 e suas alterações posteriores e dá outras providências”, cujos Arts 1º e 7º estabelecem o seguinte:

“Art. 1º - As inclusões, alterações e revogações de dispositivos constantes desta Lei referem-se à Lei nº [4.994](#), de 13 de novembro de 1995 e suas alterações posteriores.

Art. 7º Ficam revogados os itens IV, V e VI do Artigo 2º.”

O inciso IV – objeto do projeto - **revogado** pela Lei nº 6.954/2003, encontra correspondência na Carta da República, que estabelece o seguinte: “Art. 150. ... é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios: ...VI - instituir impostos sobre: ...; c) **patrimônio, renda ou serviços** dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, **das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da lei;** ...§ 4º - As **vedações** expressas no inciso VI, alíneas “b” e “c”, compreendem somente o patrimônio, a renda e os **serviços**, relacionados com as **finalidades essenciais** das entidades nelas mencionadas.”

De acordo com o autor **VITTORIO CASSONE**, professor de de Direito Tributário, ao tecer comentários acerca da norma constitucional acima referenciada: “Estas **vedações** e **exclusões**, previstas na CF, a doutrina convencionou chamar de **imunidade**, assim reconhecida pelo STF. Eis o fenômeno que ocorre por força da CF: se é vedado instituir, significa que não há instituição. Se não há instituição, não há lei de imposição tributária. Se não há lei, não há possibilidade de ocorrer o fato gerador. Se não ocorre o fato gerador, não há possibilidade de surgir a obrigação tributária.¹

Na mesma diretriz traçada pela CF, estabelece a Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - “Dispõe sobre o Sistema Tributário Nacional e institui normas gerais de direito tributário aplicáveis à União, Estados e Municípios”, nos seus Arts. 9º, § 1º, e 14, que:

“Art. 9º É **vedado** à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos **Municípios**:

...

IV – cobrar imposto sobre:

...

c) o **patrimônio, a renda ou serviços** dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das **instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, observados os requisitos fixados na Seção II deste Capítulo;** ([Redação dada pela Lei Complementar nº 104, de 10.1.2001](#))

§ 1º O disposto no **inciso IV** não exclui a atribuição, por lei, às entidades nele referidas, da condição de **responsáveis pelos tributos que lhes caiba reter na fonte**, e não as dispensa da prática de atos, previstos em lei, assecuratórios do **cumprimento de obrigações tributárias por terceiros**.

¹ Cassone Vittorio, in Interpretação no Direito Tributário, Ed. Atlas S.A. – 2004, pg. 219.

Art. 14. O disposto na **alínea c** do **inciso IV** do **art. 9º** é subordinado à observância dos seguintes **requisitos** pelas **entidades** nele referidas:

§ 2º Os **serviços** a que se refere a **alínea c** do **inciso IV** do **art. 9º** são **exclusivamente** os diretamente relacionados com os **objetivos institucionais** das **entidades** de que trata este artigo, previsto nos respectivos estatutos ou atos constitutivos.”

Por ser pertinente ao assunto de que trata o projeto, que efetivamente regula matéria relativa à **vigência** das Leis, é de se trazer à lume o que dispõe o Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro), a saber:

“**Art. 2º** Não se destinando à vigência temporária, a **lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue.**

(...)

§ 3º **Salvo disposição em contrário, a Lei revogada não se restaura por ter a lei revogadora perdido a vigência”.**

Quando *dispositivos legais* são *revogados* por *lei posterior*, retirando-lhes a vigência, como é o caso presente, admite-se o revigoramento desses dispositivos normativos revogados, por via de *nova lei revogando a lei revogadora*, desde que haja *ressalva* expressa daquele revigoramento, ou *represtinação*.

Efeito *represtinatório*, conseqüência de *represtinação*, significa, portanto: “Volta da eficácia de uma norma revogada, em razão de disposição legal expressa”, conforme *Dicionário Jurídico* de **MARIA HELENA DINIZ**, Ed. Saraiva, 1998. Prosseguindo:

“*Represtinação*: palavra de origem latina “pristinus” – Direito Legislativo, retomada de vigor de um preceito legal em razão da perda de vigência da Lei que o revogava. Princípio em regra, não adotado pelo direito brasileiro, a não ser que a nova lei expressamente restaure o preceito afastado. Cognatos: *represtinar* (v. int.), *revigorar* (a lei), *represtinatório* (adj.), que é conseqüência de *represtinação*. Lei de Introdução ao Código Civil, artigo 2º, §3º”, de acordo com *Dicionário Jurídico – Planejado e organizado* por **J. M. Hothon Sidou** – Academia Brasileira de Letras Jurídicas, pg. 490.

Desse modo, a restauração da eficácia de norma revogada, não se destinando esta à vigência temporária, somente se efetiva se existir cláusula expressa normativa nesse sentido, *represtinando* os efeitos dos dispositivos legais indicados.

O projeto em análise, como se apresenta, objetiva restaurar os efeitos de dispositivo revogado por lei posterior, sem, entretanto, referir-se à revogação da lei revogadora, cuja providência se afigura necessária, em face do Dec.-Lei nº 4.657/1942.

É de se observar que a redação do *Art. 1º* da proposição deve ser mais precisa no que tange ao *represtinação*, posto que está se referindo, apenas, a “efeitos” do inc. IV, do art. 2º, da Lei nº 4.994/1995, sem a menção da revogação expressa do

dispositivo legal que o revogou (Art. 7º da Lei nº 6.954/2003), recomendando-se, destarte, as devidas alterações de redação do *Art. 1º*, bem como acréscimo do *Art. 2º*, em complemento, para atendimento da clareza exigida pela LC nº 95/98, notadamente por se tratar de matéria sobre *renúncia fiscal*, subordinada aos ditames do § 6º do Art. 165 da CF, consoante enuncia o *Art. 2º* do projeto.

Para maior clareza de redação da proposição, em face das regras de técnica de alteração legislativa, recomenda-se a seguinte modificação na proposição, com relação à conta da apresentação de emenda, a saber:

Ementa: “Dispõe sobre a revogação do Art. 7º da Lei nº 6.954, de 15 de dezembro de 2003, e a repristinação do inc. IV do Art. 2º da Lei nº 4.994, de 13 de novembro de 1995, que dispõe sobre o ISSQN”

A Câmara Municipal decreta:

Art. 1º Fica revogado o Art. 7º da Lei nº 6.954, de 15 de dezembro de 2003.

Art. 2º Fica expressamente repristinado o inciso IV, do Art. 2º, da Lei nº 4.994, de 13 de novembro de 1995, que “Dispõe sobre o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza e dá outras providências”.

Art. 3º A partir do exercício subsequente ...

Art. 4º As despesas ...

Art. 5º Esta Lei entra em vigor ...

S/S ...”

Quanto ao quorum para deliberação do projeto (Código Tributário do Município), submetido a duas discussões, a aprovação do projeto depende do voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara, nos termos do Art. 163, inciso I, do Regimento Interno.

Sob o aspecto jurídico, nada a opor, observando-se, ademais, a recomendação acima.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Sorocaba, 25 de julho de 2014.

Claudinei José Gusmão Tardelli
Assessor Jurídico

De acordo:

Andrei Gonsales Antonelli
Secretário Jurídico em substituição